

Cascavel, 25 de abril de 2024.

Referência: Processo e-protocolo nº 21.593.350-4
Pregão Eletrônico 0151/2024 – UNIOESTE/HUOP

Ementa: Análise de pedido de recurso em face da empresa declarada vencedora Ecológica Oxigênio Ltda

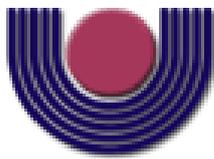
I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso, enviado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, CNPJ sob o nº 00.331.788/0041-06, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de gases medicinais para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, conforme quantitativos e especificações constantes no Edital.

A empresa recorrente relata que *“a plataforma de compras apresentou instabilidade no ato da sessão, impossibilitando a Recorrente de ofertar os lances na disputa de preços, sendo certo que neste íterim, de instabilidade, o sistema fechou o acesso para a Recorrente, impedindo-a de prosseguir com a disputa de preços para o item 01 quando a Recorrida havia efetuado o seu lance”* situação que impediu a recorrente de cobrir a proposta de preços da empresa vencedora.

Informamos que a fase de disputa é controlada pelo sistema comprasgov, a qual foi iniciada normalmente às 09:03. O sistema estabelece o tempo de 10 minutos de lances inicial, somente após, o pregoeiro tem a possibilidade de reabrir a disputa de lances para os itens que não são encerrados automaticamente pelo sistema, conforme critérios estabelecidos no item *“5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES”* do Edital. Informo ainda, que o sistema não permite que o pregoeiro retome a fase de disputa, após o encerramento dos itens.

Os itens 2 e 3 foram encerrados automaticamente pelo sistema, sendo que o item 2 teve desempate de Me/Epp, assim, o sistema convocou automaticamente a empresa Ecológica para enviar ou desistir da apresentação de lance final e único, ou seja, somente está empresa poderia ofertar lance, sendo que o lance foi ofertado e a empresa passou para o primeiro lugar.



Para o item 1, houve a possibilidade do pregoeiro reabrir a etapa de lances, onde todas as empresas podem ofertar mais lances e não apenas as demais colocações como alega a recorrente. Somente após o encerramento desta reabertura que o sistema convocou a empresa Ecologia para enviar ou desistir da apresentação de lance final e único, devido ao desempate de Me/Epp, sendo que o lance foi ofertado e a empresa passou para o primeiro lugar também neste item.

Informo ainda, que os critérios de desempate de Me/Epp também estão estabelecidos no item “5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES” do Edital e foram seguidos corretamente pelo pregoeiro e pelo sistema, encerrando a etapa de disputa às 09:42:29.

Após isso, na etapa de julgamento de propostas, que foi identificado instabilidade no sistema, conforme informado no chat.

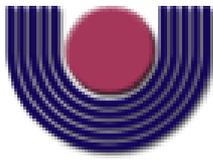
Dessa forma, considerando todos os apontamentos e registros de lances no sistema comprasgov, fica evidenciado que instabilidade ocorrida após a etapa de disputa, não afetou a oferta de lances.

A recorrente alega ainda que “*Observando a documentação apresentada pela empresa Recorrida, verifica-se total afronta e desrespeito ao quanto disposto no edital no subitem 2.1.3., uma vez que a Recorrida deixou de acostar o referido Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado aos autos, sendo certo que o único documento referente foi a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná*”.

Como evidenciado na contrarrazão da empresa Ecológica e como constante em Edital, informamos que a Certidão Simplificada foi anexada para análise do enquadramento de ME/EPP e não em substituição ao Contrato Social.

Conforme item 1.1 do Anexo II do Edital:

“1.1. A documentação constante nos itens 2.1 à 2.1.5 e 3 do Anexo II - DOS DOCUMENTOS poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, tais com o GMS E SICAF, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao



disposto nesta Lei e que os documentos relacionados no certificado estejam dentro do prazo de validade.”

Dessa forma, o anexo do Contrato Social foi corretamente substituído pelo SICAF e GMS, que foram consultados e incluídos no processo.

A empresa recorrente alega ainda que a empresa Ecológica não atendeu à qualificação técnica quanto a “NÃO APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS EXPEDIDA PELA ANVISA e LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA GASES” e “NÃO APRESENTOU - LICENÇA SANITÁRIA PRÓPRIA PARA GASES”.

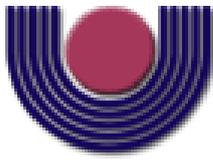
Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente e pela empresa então vencedora, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações documentação técnica são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Sobre as questões técnicas relatadas no recurso e contrarrazão, a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame está correta. Por se tratar de uma distribuidora, de acordo com a legislação vigente, fica desobrigada da AFE; entretanto, por se tratar de um produto classificado como medicamento, é necessário informar a procedência do produto, bem como apresentar AFE e Licença Sanitária da indústria fornecedora e tais documentos foram devidamente apresentados. Sobre a Licença Sanitária, como a empresa Ecológica anexou uma Declaração de ser dispensada



desse documento para seu funcionamento, fiz uma consulta via whats app, na data de à Farmacêutica Renata Braga, da Vigilância Sanitária local, sobre a referida situação, e ela ratificou dizendo que, no que refere à distribuidoras de gases medicinais, estas são dispensadas de AFE e Licença Sanitária, por possuírem CNAE 4684-2/99. Isso está de acordo com a Resolução Estadual n.o 1034/2020, que define o grau de risco sanitário das atividades econômicas de saúde e de interesse à saúde no âmbito do Estado do Paraná e regulamenta os respectivos procedimentos para fins de licenciamento, a CNAE citada não é passível de licenciamento sanitário, uma vez que classifica tal atividade como de baixo risco. Dessa forma, no que se refere à avaliação da documentação técnica da empresa Ecológica, os documentos apresentados estão em acordo com o solicitado.

Elaine Cristina Oliveira dos Santos CRF-PR 15.144”

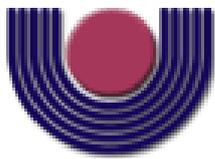
Fica claro assim, que a avaliação da documentação técnica anexada pela empresa vencedora está de acordo com o solicitado pela Equipe Técnica.

II – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, na contrarrazão e no parecer da Equipe Técnica, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, julga-o improcedente, negando-lhe provimento.

Dessa forma, será mantida a classificação da empresa Ecológica Oxigênio Ltda, CNPJ sob o nº 04.486.774/0001-25.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.



Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP



Atenciosamente,

Verônica Zanchettin
Técnico Administrativo/Pregoeira
Setor de Licitação/HUOP